

LEI Nº 4137, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE MAUÁ E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

LEONEL DAMO, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições conferidas pelo Art. 55, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 4.676-1/00, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DO CONSELHO DE TURISMO

Art. 1º É criado o Conselho Municipal de Turismo de Mauá - COMTUR, órgão municipal permanente, de caráter consultivo, normativo e fiscalizador, vinculado à unidade administrativa responsável pela formulação, coordenação e execução da política pública voltada ao desenvolvimento turístico do Município.

Seção I DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º ~~O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, de composição colegiada paritária envolvendo a Administração Pública e a Sociedade Civil, será composto por 13 (treze) representantes e seus respectivos suplentes, sendo:~~

- ~~I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal;~~
- ~~II - 4 (quatro) representantes de segmentos que atuam na área de turismo e meio ambiente do Município;~~
- ~~III - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;~~
- ~~IV - 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil do Município.~~

Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, de composição colegiada paritária envolvendo a Administração Pública e a Sociedade Civil, será composto por 14 (quatorze) representantes e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 7 (sete) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 2 (dois) representantes de segmentos que atuam na área de turismo no Município;

III - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

IV - 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada do Município. (Redação dada pela Lei nº 4233/2007)

§ 1º Os representantes do Poder Executivo e seus suplentes, serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão indicados por suas entidades representativas e na inexistência destas, serão escolhidos mediante Assembléia Plenária convocada especialmente para este fim.

§ 3º Os representantes do Poder Legislativo e seus suplentes serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º As nomeações e posse dos Conselheiros far-se-ão através de ato do Prefeito Municipal, respeitada a origem das representações.

Art. 3º O regimento interno do Conselho Municipal de Turismo especificará os requisitos exigíveis dos representantes e seus suplentes, bem como definirá as hipóteses de perda do mandato, substituição, dispensa e vacância.

Parágrafo Único - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

Art. 4º O Conselho Municipal de Turismo escolherá, entre seus representantes, uma Coordenadoria Executiva, composta de Coordenador Geral, Vice-Coordenador, Coordenador de Finanças, Coordenador de Comunicação e Secretário, bem como poderá prever no seu regimento interno, comissões e grupos de trabalho.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 6º As funções dos representantes não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

Parágrafo Único - Para o exercício de suas funções e participação no Conselho Municipal de Turismo, os representantes terão suas ausências justificadas junto à empresa ou órgão onde estejam empregados.

Seção II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

I - sugerir e encaminhar, para apreciação do Chefe do Executivo, políticas ligadas ao desenvolvimento Turístico do Município;

II - na elaboração das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento turístico, apresentar propostas para assegurar a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - apreciar e sugerir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as organizações privadas que prestam serviços na área de turismo no âmbito municipal;

IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações governamentais e não governamentais, no âmbito municipal, relativas ao turismo;

V - opinar e dar parecer sobre as propostas orçamentárias do Fundo Municipal de Turismo, bem como fiscalizar a movimentação e aplicação dos seus recursos;

VI - dar posse aos Conselheiros;

VII - elaborar o regimento interno;

VIII - eleger sua Coordenadoria Executiva;

IX - solicitar ao Chefe do Executivo as nomeações para o preenchimento de cargos de Conselheiros nos casos de vacância e término dos mandatos, sendo indispensável consulta prévia às entidades descritas no § 2º do Art. 2º desta Lei;

X - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Turismo;

XI - oferecer subsídios para elaboração legislativa de atos que visem ao desenvolvimento turístico no Município;

XII - propor a formulação de estudos e pesquisas, com vista a identificar situações relevantes para o desenvolvimento do turismo.

Seção III DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º O Conselho Municipal de Turismo terá o seu funcionamento pautado pelo Regimento Interno.

Art. 9º Compete ao Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela formulação, coordenação e execução da política de desenvolvimento turístico no Município, a manutenção da infraestrutura básica de recursos humanos indispensáveis ao bom funcionamento do Conselho.

Art. 10 O Conselho Municipal de Turismo contará com uma secretaria executiva, órgão técnico e administrativo, cujas estruturas, atribuições das unidades e competências de seus dirigentes serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 11 Todas as reuniões do Conselho Municipal de Turismo serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 12 Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, instrumento de captação e aplicação de recursos,

vinculado à parte integrante orçamentariamente ao órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela formulação, coordenação e execução da política de desenvolvimento turístico no Município, tendo como objetivo custear a execução das ações na área de turismo.

Art. 13 Constitui receita do Fundo Municipal de Turismo:

I - transferência dos fundos nacional e estadual de turismo;

II - dotações orçamentárias destinadas pelo Município e créditos adicionais suplementares;

III - rendimentos, juros e demais resultados provenientes de aplicações financeiras;

IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o fundo Municipal terá direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades e órgãos financiadores;

VII - doações em espécie, feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único - Os recursos que compõem o Fundo Municipal serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Turismo.

Art. 14 Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão aplicados em:

I - financiamento total de programas, projetos e serviços de turismo, desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela formulação, coordenação e execução da política de desenvolvimento turístico no Município;

II - aquisição de material permanente, de consumo e manutenção de quadro de pessoal necessário ao desenvolvimento dos programas;

III - construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços e turismo;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de desenvolvimento turístico;

V - desenvolvimento de programas de capacitação de recursos humanos na área de turismo.

Art. 15 As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Turismo serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Turismo, semestralmente de forma sintética, e anualmente de forma analítica.

Art. 16 O Fundo Municipal de Turismo terá o seu funcionamento pautado por Regimento Interno.

Parágrafo Único - O balanço anual deverá ser publicado na forma de Resolução em jornal contratado pela Administração Pública Municipal para publicação dos atos oficiais da Administração.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 No caso de extinção do fundo Municipal de Turismo, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 18 Todas as decisões do Conselho e do Fundo serão feitas em forma de Resolução, que deverá ser publicada em jornal contratado para publicação dos atos oficiais da Administração.

Art. 19 A regulamentação da presente lei será editada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 20 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 26 de fevereiro de 2007.

LEONEL DAMO
Prefeito

SILVAR SILVA SILVEIRA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

SIDNEI EMÍLIO POLISEL
Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo

FRANCISCO ESMERALDO FELIPE CARNEIRO
Secretário Municipal de Governo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/02/2019